

LEI Nº 1.795, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa- CMDI no Município de Oeiras de dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Oeiras- PI, no uso de atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa — CMDI, órgão permanente, deliberativo, consultivo e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Oeiras- PI, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de Assistência Social do Município.

Art. 2º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso, zelando pela sua execução:

 III – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

 IV – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

V – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

VI – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/03;

VII – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa; (VIII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de

assistência ao idoso;

IX – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer beneficio previdenciário 94 de



assistência social percebido pelo idoso;

X – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XI – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XIII - outras ações visando à proteção do direito do idoso;

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI, composto de forma paritária entre o poder público e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir:

- a)- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)- Secretaria Municipal de Saúde;
- c)- Secretaria Municipal de Educação;
- d)- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- e)- Secretaria Municipal de Cultura;
- II por 05 (cinco) representantes dos Órgãos Não Governamentais, representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos pata preenchimento das seguintes vagas:
- a)- 01 (um) representante de Sindicato ou associação de aposentados;
- b)- 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento dos idosos, devidamente legalizada e em atividade;
- c)- 01 (um) representante de Credo Religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso;
- d)- 02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.
- §1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.
- §2º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.
- §3º Os membros do Conselho terão 01 (um) mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.
- §4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que póderá



ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5° As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

- Art. 4°- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e a Vice Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.
- §1º O Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.
- §2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Publico, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.
- Art. 5°- Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando-se o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.
- **Art.** 6°- A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.
- Art. 7°- As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
- I Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III Aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovadas.
- Art. 8°- Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II- Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- III Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



- Art. 9°- Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.
- Art. 10- Os órgãos ou entidades representados pelo conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.
- Art. 11- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
- Art. 12- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituíra seus atos por meio da Resolução aprovada pela maioria de seus membros.
- Art. 13- As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.
- Art. 14- A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
- Art. 15- Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

- Art. 16- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Oeiras.
- Art. 17- Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:
- I Recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II Transferências do Município;
- III As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V As advindas de acordos e convênios;
- VI As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;
- VII Outras.
- Art. 18- O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e



atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária especifica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas

estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

 I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
 III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

 IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19- Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em Fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes a Presidência do Conselho.

Art. 20- A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 21- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos

Art.22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras- PI, 18 de Junho de 2015.

LUKANO ARÁÚJO COSTA DOS REIS SÁ Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

José Raimundo de Sá Lopes

Secretário Municipal de Administração e Finanças

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, aos dezoito de junho de dois mil e quinze.

> a sonato ca Raimundo Nonato Cassiano

Chefe de Gabinete



OFICIO CIRCULAR Nº 001/2015

Ociras-FI, 17 de junho de 2015.

Comunicamos aos servidores públicos efetivos e concursados da Secretaria Municipal de Saúde para cargos cuja carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais que, a partir de 01 de julho de 2016, o horario de trabalho será de 7.30h às 11.30h e de 13.30h às 17.30h, de segunda a

Em caso de descumprimento da carga horaria acima mencionada. rão adotadas as medidas legais.

Atenciosamente.



超過

OFICIO CIRCULAR Nº 002/2015

Oelres-Pl, 17 de junho de 2015.

Comunicamos aos servidores públicos efetivos e prestadores de rviço da Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros e dentistas) que atuam na zona rural deste Municipio que a Prefeitura Municipal disponibilizara o transporte para acesso ao seu local de trabalho, nos horários abaixo discriminados, de segunda à sexta-feira.

SAÍDA - SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL - ÀS 7,30H

RETORNO - AS 17.30H.

Os profissionais deverão cumprir sua carga horária de acordo com o cargo ou contrato, conforme escala determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de adoção das medidas administrativas e legals cabiveis.

Prefeito Municipal

assistência ao idoso IX - estabelecer a



nos dies 17 a 18 de hanha de 2015, no Ar



LEI Nº 1.795, DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Direitos da Pessos Idosa- CMD Ociras de dá outras providências

O Prefeito Municipal de Oeiras-PI, no uso de atribuições legais, Epço saber que a Cârriara Municipal aprovou e ou sanciono a segy

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1°- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI, órgão permanente, deliberativo, consultivo e controlador das políticas públicas e açõe voltades para o idose no amotto do Municipio de Ociras-PI, sendo acompanhado pala Secretaria Municipal de Assistência Social do Municipio.

Art. 2*- Compete so Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

11 elaborar e aprovar seu regimento interno;
11 - formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso, zelando pela sua

execução.

III — elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessos Idosa;

IV — indicar as prioridades a serem incluidas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

V — cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e logais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e so Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

VI — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento so idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741/03;

VII — propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII — inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

assistência ao idoso; 1X — estabelecer a forma de participação do idoso residente no custoio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer beneficio previdenciário ou de (Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais



assistência social percebido pelo idoso; X — apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zolando pela inclusão de ações voltadas

assistência social percebido peto idoso;
X — apreciar o plano phrianual, a lei de diretrizes orçamentarias e a proposta orçamentaria anual e suas eventusis alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
XI — indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Pundo Municipal dos Direitos de Pessos Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplitação de recursos oriundos daquele;
XIII — zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de stendimento ao idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do direito do idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do direito do idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do direito do idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do direito do idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do direito do idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do direito do idoso;
XIIII — outras ações visando à proteção do proteção do políticas de Pessos Idosa será facilitado o acesso a todos os actoris da Administração Pública Municipal de secretarias e aos protinars prestados à população, a fin de possibilitar a apresentação de sugestões em roposas di didas de anual o estabalidade as políticas de ação em cada área de interfere do didas.

Art. 3º — O Conselho Municipal de Dereitos de la sociado actual do estabalidade de la possibilitar a didas de acual o estabalidade de la porrecepta de la porr

o cho so representado. em forem próprio, es

ser substituído, a qua que entidade de entidade de entidade entida Prefeito

de 20 (Vintes das apocas estama de la consensa de l

ambro do Conselho terá direito a um único vot excetuando-se o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6°- A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesso públic

Art. 7- As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idoas perderão essa candição quando ocorrer uma das seguintes

snuagos»; 1 - Extinção do sua base territorial de atuação no Município; 11 - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tomem incompativel a sua representação no Conselho; III - Aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente

Art. 8"- Perderá o mandato a Conselheiro que:

Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
 Faitur a 03 (três) reunides consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
 Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à disua recepção na Secretaria do Conselho;

Sua recepțiul na decedent au Contentină. IV - Apresentar procedimento incompativel com a dignidade das funções; V - For condenado em sentença irrecortível, por crime ou contravenção penal.

rt. 9º- Nos casos de renúncia, impedimento ou falu, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos auplentes, podendo

Art. 10- Os órgãos ou emidades representados pelo conselheiros fultosos deverão ser comunicados a partir de segunda falta consecutiva ou de quarta intercalada.

Art. 11- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente. em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maloria de seus membros.

Art. 12- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituíra seus atos por melo da Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13- As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pesson Idosa serão públicas,

procedidas de ampla divulgação.

Art. 14- A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apolo técnicoadministrativo necessário so funcionamieno do Conselho Municipal dos Direitos da
Polos fidosa.

Art. 15- Os recursos financeiros para inclahação e manutenção do Consolho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações própria.

C DIUS U. DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 16- Fica criado o Fundo Municipal dos un los da essoa Idoza, instrumento de capiação, repasse e aplicação de recursos destinados a prompiar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, projetos e ações voltadas ao Monicipio de Ociras. Art. 17. Constitut o receita de Fundo Municipal des Diffusos de José L. Racturota pri valentes de órgãos da União ou los pasados vinculados à Política. Nacional do Idose;

11. - A resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

11. - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

12. - Residimentas aventanis, inclusive de selicações manceiras de disponíveis

13. - V. - As adultidos

IV - Readimentos disponíveis V - As adelhidas de acordos e distrêntos: VI - As provenientes des inultas pilicadas

Ari. 18- O Fundo Municipal Ileana Villa Assistència Social tendo sua destrucció atividades aprovados pelo Conselhe fundo Alesca aberta conta bancária prific

atividades aurovados pelo Conselho § la Sena aberta conta bancaria deneminação "Fundo Municipal o recursos financeiros do Fundo, se da receita e da despesa, di la levé dada ampla divingação a cosso escursos financeiros do Fundo, se tabon se mensalmente balancete demoistrativo dos recursos financeiros do Fundo, se tabon se mensalmente balancete demoistrativo da receita e da despesa, en eleve publicado na imprensa oficial, onde bouver, ou dada ampla difulgação caso mexis neia nos apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos de essa fore.

52º A consultidade do undo Municipal de societos da Passo dos tempor objetivo evidencia: i na ativa financia de mensal, observação do parocer normas estabalados ma logação do portante.

53º Checi Secreta e Municipal de Assistência Social gentro Fundo Municipal dos Direitos da Passo dos actual dos de conficial do Conselho Municipal dos Direitos da passo dosa, cata por esta titular:

6- collecter a Bilitação de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Pessoa Idosa

Pessos Idosa

III submeter o Con etho Municipal dos Direitos da Pessos Idosa o demonstrativo
combili da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessos Idosa;

III assinar cheques, ordenar empenhos o prigamentos das despesas do Pundo
Municipal dos Direitos da Pessos Idosa;

IV - outras atividades indispensarent para o gerenciamento do Fundo Municipal dos
Direitos da Pessos Idosa.

ATOS CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÚRIAS

Art. 19 Para a primeira instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em Pórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes a Presidência do Conselho.

Art. 20- A primeira indicação dos representantes governamentais será feita palos titulares das respectivas Secretarias, no prezo de 30 (trinta) dias após a publicação desta

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa alaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) días a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, conde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Consolho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribulções de seus membros, entre outros

Art.22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

(Continua na próxima página)

www. diarioficialdosmunicipios.org A divulgação virtual dos atos municipais

THE REAL PROPERTY.



Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, 18 de Junho de 2015.

> 005/0 0 LUKANO ARAŬJO COSTA DOS REIS SÁ Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE

José Raimundo de Sá Lopes stário Municipal de Administração

rada, registrada e publicada a presente Lei, no Mural da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, aos dezoito de junho de dois mil e quinza.

Raimundo Novado Cassiano Chefe de Gabinete



LECN" 1.796, DE 18 DE JUNHO DE 2015

M H

olitica Municipal de aterilimento dos a e do adolescente ao Município de selhos runicipal de Defesa dos direitos adolescente: o Fando Municipal da

ribuições legais, ribuno a seguinte Lei: O Prefeito Municipal de Ociras-PI, no uso de suas atr Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sant

Título I Das Disposições Gerale

. 1°- Esta Lei dispõe sobre a politica municipal de atendimento dos direitos da mança e do adolescente do Municipio de Ociras, e estabelece normas gerais para a sua ada aplicação.

Art. 2°- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no ambito municipal.

far-se-à ntravés de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporie, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade; - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que

dela necessitem: Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. §1º O Município de Ociras destinará recursos e espaços públicos para programuções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente; §2º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei Enderal - º 8.06000.

Lei Federal nº 8.069/90:

Art. 3º- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deste Municipio:

- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelur;
 III - Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4°- O Município de Oeiras criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consorcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, institutdos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os programas destinados a atender o disposto nos arts, 101 e 112 da Lei Federal nº

8.069/90, no que couber ao Município, serão classificados:

a) De proteção;b) Socioeducativos;

§2º Os serviços especiais visam:

a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maustratos, exploração, abuso, crueldade e opressão:

b) identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis

Proteção Jurídico-Social.

Título II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolesc

Art. 5º- Fica criado o Comelho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coiras, forgio un pormo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e se a elescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto partiariamente com representante do Poder Executivo e da Sociedade Civil. Partigrato único. O Conselho fruncional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município será composto por 10 (dez) membros, assim distribuído:

distribuído: 1 - 05 (cinco) representantes do Pode Essauliva municipal e respectivos suplentes, de livre nomeação do Chefe do Executivo que profesionamente, atuem em órgãos que, direta ou indiretamente, tenham ligação com e atravesão dos direitos da criança e do

adolescente:
a)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

c)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
d)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportas;
e)- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saude
II - 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Saude
III - 05 (cinco) representantes da Seciedade Civil organizada ou entidades que tenham
dentre suas finalidades a defesa, promoção e profesite da guantia dos direitos da criança
e do adolescente, legalmente constituídas e em funcional unito há pelo menos 01 (um)
mo, que serão eleitas em Assembléia convocada pelo Gonselho Municipal de Defesa
dos Direitos da Criança e do Adolescente para este film.

dos Direitos da Criança e do Adolescente para este film.

Art. 6°- São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direito do Adolescente deste Município:

1 - Deliberar, controlar e fiscalizar a efictivação da política de defissionamentos actuales de a

do Munic

as e adolescentes; cão ou na

V - Recorrer, quando respessario, na medidat judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução de política municipal de agradimento as crianças e adolescentes; VI - Propor modificações nas estruturas dos órgãos governamentais com vista ao melhor atendimento de defesa promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por areas geográficas deste Município; VII - Ofereces subsidios para a elaboração de leis atinentes à garantia de direitos de crianças e adolescente; preconizados na Lei Federal nº 8,069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

do Agotescente;

VIII — Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incloso II e III do artigo 2 desta Lel, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consorcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento:

criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;

IX — Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 de Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X — Fixar critérios de utilização das dospões e demais receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, destinando incentivo so acolhimento, sob a forma de guarda de criança e do Adolescente, destinando incentivo so acolhimento, sob a forma de guarda de criança e delegações e Afração de Adolescente.

do Adolescente, destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difficil colocação familiar;

XI - Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquiaas no campo da promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

XII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII - Pronunciar-ac, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XIV - Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no regimento interno, o maistro de amidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de

o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representaçõe ito sos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o

XVI - Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta Municipio e aprova-

o seu plano de aplicação; XVII – Convocar Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Continua na próxima página)

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais